Quinta-feira 1 de Julho de 1937 — I Série — Número 151

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries . . .	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série . . .	» 90$	»	48$
A 2.ª série . . .	» 80$	»	43$
A 3.ª série . . .	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Decreto n.º 27:807 — Autoriza a cedência à Câmara Municipal do concelho de Felgueiras de uma parcela de terreno do antigo passal da freguesia de Refontoura, a fim de prosseguir a construção da estrada municipal desde a estrada nacional n.º 5 até ao extremo do concelho.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 27:808 — Substitue a rubrica do índice remissivo da pauta de importação «Faróis para iluminação de portos e costas» por «Faróis, rádio-faróis, aparelhos sonoros para sinalização de portos e costas e respectivos acessórios, quando importados conjuntamente» e introduz no mesmo índice as rubricas e remissões respectivas.

Decreto n.º 27:809 — Altera o prazo fixado para o manifesto estatístico da produção de cortiça e regula a forma como se deve efectuar.

Ministério da Marinha:

Decreto-lei n.º 27:810 — Altêra algumas disposições do Estatuto dos Oficiais da Armada.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 27:811 — Regula as obras necessárias para prover ao abastecimento de águas à vila do Entroncamento.

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba do orçamento do Comissariado do Desemprêgo.

Declarações de terem sido, por despacho ministerial, autorizadas várias transferências de verbas do orçamento.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral da Justiça

Decreto n.º 27:807

Atendendo ao que representou a Câmara Municipal do concelho de Felgueiras no sentido de lhe ser cedida uma parcela de terreno do antigo passal da freguesia de Refontoura, do aludido concelho, com a área de 990 metros quadrados, sendo 845 de terreno de cultura e 145 de terreno de mato, dando em troca 275 metros quadrados do leito de um caminho que ficará abandonado, a fim de ser possível prosseguir a construção da estrada municipal desde a estrada nacional n.º 5 até ao extremo do concelho;

Considerando que tal obra é de manifesta utilidade para os povos do referido concelho, o que foi reconhecido na portaria publicada no *Diário do Govêrno*, 2.ª série, de 24 de Agosto do ano findo;

Sendo certo que ficam devidamente salvaguardados os interêsses do Estado, a cargo da comissão jurisdicional dos bens cultuais, com a indemnização a pagar pela Câmara Municipal de Felgueiras e com a aludida parte do leito do caminho abandonado, que também é entregue;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a cedência à Câmara Municipal do concelho de Felgueiras de uma parcela do antigo passal da freguesia de Refontoura, do mesmo concelho, com a área de 990 metros quadrados, em troca de outra parcela de terreno de um caminho que fica abandonado, com a área de 275 metros quadrados, e ainda da indemnização de 1.065$ que o Estado receberá da dita Câmara Municipal.

Art. 2.º A indemnização deverá ser entregue à comissão administrativa dos bens cultuais do concelho de Felgueiras, podendo a comissão jurisdicional dos bens cultuais outorgar no instrumento para a troca dos terrenos, por si ou por delegação no presidente da mencionada comissão administrativa.

Art. 3.º Será considerada nula e de nenhum efeito a cedência se no prazo de seis meses, a contar da publicação dêste decreto, não tiver sido aplicado o terreno cedido à abertura da estrada que se propõe construir a Câmara Municipal de Felgueiras, e não tiver sido paga a referida indemnização.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 1 de Julho de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Rodrigues Júnior.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 27:808

Ouvido o Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A rubrica do índice remissivo da pauta de importação «Faróis para iluminação de portos e costas» é substituída por «Faróis, rádio-faróis, aparelhos sonoros para sinalização de portos e costas, e respectivos acessórios», quando importados conjuntamente, mantendo-se a remissão para os artigos 656 a 660.

Art. 2.º São introduzidas no índice remissivo da pauta de importação as rubricas seguintes e respectivas remissões:

Aparelhos sonoros para sinalização de portos e costas e respectivos acessórios, quando importados conjuntamente — Artigos 656 a 660.

Rádio-faróis para sinalização de portos e costas e respectivos acessórios, quando importados conjuntamente — Artigos 656 a 660.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 1 de Julho de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar.*

Instituto Nacional de Estatística

Decreto n.º 27:809

Considerando que o manifesto de produção de cortiça, nos termos da alínea *d*) do artigo 2.º do decreto n.º 26:408, se efectua no período que decorre de 1 de Junho a 30 de Setembro de cada ano e que muitíssimos agricultores ao findar o prazo ainda desconhecem o pêso exacto da cortiça extraída, porque as vendas e as pesagens se prolongam pelos restantes meses do ano;

Considerando, por outro lado, que muitos agricultores, por contratos firmados, têm vendida toda a produção a extrair durante prazos mais ou menos longos, e que por esta circunstância ignoram o pêso de cada tirada feita pelos compradores ou arrendatários;

Considerando que nas vendas a ôlho se desconhece o pêso exacto da cortiça transaccionada, mas que há um número que serve de base à valorização da cortiça vendida;

Considerando ainda que o manifesto feito ao abrigo do que dispõe o citado decreto n.º 26:408 engloba a cortiça amadia, a virgem e a secundeira ou proveniente de podas e desbastes, e que esta última é sempre vendida com a lenha adquirida em geral por carvoeiros, que não a manifestam;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O manifesto estatístico da produção de cortiça realizar-se-á, a partir da publicação do presente decreto, no período que decorre de 1 de Outubro a 31 de Dezembro (1.º período).

Art. 2.º Para efeito do manifesto consideram-se como produtores de cortiça, e como tal obrigados a manifestá-la anualmente, todas as pessoas, singulares ou colectivas, que, possuindo prédios rústicos com sobreiros, cultivem êsses prédios por conta própria; aquelas que, tendo arrendado os seus prédios a outrem, reservem para si a exploração da cortiça; e ainda aquelas a quem por contrato verbal ou escrito assista o direito de dispor da cortiça como se fôsse sua, em virtude de arrendamento dos sobreiros a prazos mais ou menos longos ou de compras, já liquidadas, de cortiça a extrair durante determinado número de anos.

Art. 3.º Nas vendas a ôlho os produtores são obrigados a manifestar o quantitativo que serviu de base para valorização da cortiça vendida.

Art. 4.º Os compradores de sobreiros provenientes de desbastes e de lenha resultante de podas e limpezas são também obrigados, desde que extraiam a cortiça, a manifestar os quantitativos aproveitados, seja para venda, seja para qualquer outro fim.

Art. 5.º Nas declarações de produção de cortiça indicar-se-ão, separadamente, os quantitativos de cortiça amadia e os da cortiça virgem, secundeira ou proveniente de podas e desbastes.

§ único. Os impressos para as declarações a fazer no período que decorre de 1 de Outubro a 31 de Dezembro serão conforme o modêlo anexo a êste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 1 de Julho de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar.*

N.º ...

Original

(Para ser enviado pelas administrações do bairros, secretarias dos comandos de polícia de segurança pública e pelas secções administrativas das câmaras municipais ao Instituto Nacional de Estatística até ao dia 10 de Janeiro).

INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA

Manifesto de produção agrícola

1.º período: 1 de Outubro a 31 de Dezembro

Concelho d... *Freguesia d...*

..., residente em ..., freguesia d..., concelho d..., declara ter colhido na freguesia d..., do concelho d...

Produtos			Quantidades
Milho	De sequeiro (litros)		
	De regadio (litros)		
Arroz em casca (quilogramas)			
Feijão (litros)			
Batata de regadio (quilogramas)			
Vinho	Maduro	Branco (litros)	
		Tinto (litros)	
	Verde	Branco (litros)	
		Tinto (litros)	
Figo sêco (quilogramas)			
Uva para vinho (quilogramas)			
Castanha (quilogramas)			
Azeitona para conserva (quilogramas)			
Cortiça	Amadia (arrôbas)		
	Virgem, secundeira e proveniente de podas e desbastes (arrôbas)		

(Lugar) ... (Data) ... de ... de 193...

(Assinatura do próprio ou a rôgo) ...

Declaro ser autêntica a assinatura do manifestante.

(Lugar) ... (Data) ... de ... de 193...

O (a) ...

(a) Regedor da freguesia.

Manifesto

1.º período

Efectua-se de 1 de Outubro a 31 de Dezembro.

N.º ...

Duplicado

(Para ser entregue ao interessado depois de autenticado pelo regedor da freguesia).

PREÇO 30 CENTAVOS

INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA

Manifesto de produção agrícola

1.º período: 1 de Outubro a 31 de Dezembro

Concelho d... *Freguesia d...*

..., residente em ..., freguesia d..., concelho d..., declara ter colhido na freguesia d..., do concelho d...

Produtos			Quantidades
Milho	De sequeiro (litros)		
	De regadio (litros)		
Arroz em casca (quilogramas)			
Feijão (litros)			
Batata de regadio (quilogramas)			
Vinho	Maduro	Branco (litros)	
		Tinto (litros)	
	Verde	Branco (litros)	
		Tinto (litros)	
Figo sêco (quilogramas)			
Uva para vinho (quilogramas)			
Castanha (quilogramas)			
Azeitona para conserva (quilogramas)			
Cortiça	Amadia (arrôbas)		
	Virgem, secundeira e proveniente de podas e desbastes (arrôbas)		

(Lugar) ... (Data) ... de ... de 193...

(Assinatura do próprio ou a rôgo) ...

Declaro ser autêntica a assinatura do manifestante.

(Lugar) ... (Data) ... de ... de 193...

O (a) ...

(a) Regedor da freguesia.

Manifesto

1.º período

Efectua-se de 1 de Outubro a 31 de Dezembro.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto-lei n.º 27:810

Considerando que demora ainda algum tempo a conclusão do estudo, que está sendo feito, do Estatuto dos Oficiais da Armada;

Reconhecendo-se por outro lado haver urgência em alterar algumas das suas actuais disposições e em adoptar desde já as soluções propostas pela comissão que foi encarregada de proceder ao referido estudo;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao artigo 62.º do decreto n.º 22:705 será acrescentada a alínea seguinte:

f) Educação física.

Art. 2.º Os segundos tenentes da classe de marinha são obrigados a especializar-se nos serviços técnicos enumerados no referido artigo 62.º, agora alterado por êste decreto, quando para tal hajam sido nomeados pela Superintendência dos Serviços da Armada.

§ 1.º Os segundos tenentes nomeados para freqüentarem cursos de especialização nos termos dêste artigo não poderão lograr promoção a primeiros tenentes emquanto não obtiverem o respectivo curso, mas não serão preteridos se o estiverem freqüentando e o concluírem com aproveitamento.

§ 2.º Fica revogada a condição 3.ª da alínea *a*) do artigo 96.º

Art. 3.º A condição 3.ª da alínea *b*) do artigo 106.º do decreto n.º 22:705 passa a ter a seguinte redacção:

> Para primeiro tenente maquinista condutor, além da condição 1.ª, ter dezóito meses de embarque como segundo tenente maquinista condutor em navio com armamento normal ou completo e quinhentas horas de navegação em navio navegando com as suas máquinas propulsoras.

§ único. O disposto no presente artigo só é aplicável aos oficiais que à data da publicação dêste decreto-lei não tenham completado os seus tirocínios, nos termos do decreto n.º 22:705.

Art. 4.º Êste decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 1 de Julho de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Repartição de Estudos Hidráulicos

Decreto-lei n.º 27:811

A comissão administrativa da Junta de Freguesia do Entroncamento representou ao Govêrno sôbre a necessidade de prover ao abastecimento de água àquela vila, de harmonia com o projecto aprovado pelo Govêrno, mediante a concessão de uma comparticipação do Estado, pelo Fundo de Desemprêgo, nas respectivas despesas.

Tratando-se de um centro populacional de certa importância, resolve o Govêrno patrocinar a realização dêsse importante melhoramento de salubridade urbana.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Junta de Freguesia do Entroncamento obriga-se a executar, conforme o projecto aprovado pelo Govêrno, as obras necessárias para prover ao abastecimento de águas à vila do Entroncamento.

§ 1.º As obras serão executadas por empreitada e deverão ficar concluídas dentro do prazo de vinte e um meses a contar da data da publicação dêste decreto, não podendo ser aberto concurso para a sua adjudicação ou para o fornecimento dos materiais a elas destinados sem que os respectivos cadernos de encargos sejam aprovados pelo Govêrno.

§ 2.º O Govêrno exercerá a fiscalização técnica e administrativa das obras por intermédio da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

§ 3.º A Direcção Geral de Saúde fixará os termos em que deverá ser feito o tratamento das águas, se êste vier a reconhecer-se necessário.

Art. 2.º De harmonia com o disposto no artigo 110.º do decreto n.º 21:699, de 19 de Setembro de 1932, é concedida à Junta de Freguesia do Entroncamento, para execução das obras de abastecimento de águas à vila do Entroncamento, a comparticipação do Estado, pelo Fundo de Desemprêgo, nos encargos de mão de obra, até à importância de 218.272$10.

Art. 3.º Nas ruas ou zonas da vila do Entroncamento em que se ache estabelecida a rêde de distribuïção de águas é obrigatório instalar as canalizações domiciliárias e fazer a sua ligação à rêde para todos os prédios de rendimento colectável superior a 300$.

§ único. No caso de o rendimento colectável não estar devidamente inscrito na matriz, por omissão ou por ampliação ou reconstrução do prédio, servirá de base o rendimento declarado pelo contribuinte em cumprimento do disposto nos artigos 7.º e 8.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929.

Art. 4.º A Junta de Freguesia do Entroncamento mandará afixar editais estabelecendo o prazo, não inferior a trinta dias, para os proprietários dos prédios a que se refere o artigo 3.º darem cumprimento ao disposto neste artigo.

§ 1.º Terminado o prazo fixado nos editais, o proprietário que não lhes der cumprimento incorre na multa de 300$ prescrita no artigo 28.º do decreto n.º 13:166, de 28 de Janeiro de 1927, e a Junta poderá mandar proceder imediatamente à referida instalação, devendo o pagamento da despesa ser feito pelo interessado dentro do prazo de trinta dias, a contar da data em que ficar concluída a ligação à rêde e colocado o contador.

§ 2.º Se o prédio se encontrar em regime de usufruto, competem ao usufrutuário as obrigações que o presente artigo atribue aos proprietários.

Art. 5.º Os moradores dos prédios a que se refere o artigo 3.º, situados nas ruas ou zonas em que esteja instalada canalização de águas, são obrigados ao pagamento do consumo mínimo mensal de 3 metros cúbicos de água, quer dela se utilizem, quer não.

Art. 6.º O preço máximo de venda da água será de 1$25 por metro cúbico.

Art. 7.º O excesso de receita proveniente da venda da água sôbre as despesas do serviço será destinado a constituir um fundo especial para obras de abastecimento de águas e saneamento da vila do Entroncamento.

Art. 8.º A Junta de Freguesia do Entroncamento submeterá à aprovação do Govêrno, por intermédio da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, até 31 de Dezembro de 1937, o projecto de regulamento para o serviço de abastecimento de águas à vila do Entroncamento, o qual só entrará em vigor depois de aprovado pelos Ministros do Interior e das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 9.º As dúvidas ou omissões respeitantes à técnica e execução das obras referidas no presente decreto serão resolvidas por despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, ouvidas as entidades competentes.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 1 de Julho de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

Comissariado do Desemprêgo

Publica-se que S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e Comunicações, por despacho de 28 do corrente, autorizou a transferência da verba de 7.200$ do capítulo 1.º, artigo 4.º, do orçamento do Comissariado do Desemprêgo actualmente em vigor para o capítulo 1.º, artigo 6.º, do mesmo orçamento.

Comissariado do Desemprêgo, 28 de Junho de 1937.— O Comissário, *Henrique Gomes da Silva.*

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e Comunicações autorizou, por despacho de 16 do corrente, nos termos do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 500.000$ do n.º 2) para o n.º 1) do artigo 159.º, capítulo 14.º, do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações para o actual ano económico.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 28 de Junho de 1937.— O Chefe da Repartição, *António Ramalho Ortigão Peres.*

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e Comunicações autorizou, por despacho de 23 do corrente, nos termos do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 2.970$ da alínea *b*) para a alínea *a*) do artigo 69.º, capítulo 4.º, do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações para o actual ano económico.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 28 de Junho de 1937.— O Chefe da Repartição, *António Ramalho Ortigão Peres.*

Imprensa Nacional de Lisboa